



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO IX, Nº 1638

PALMAS, 10 DE JUNHO DE 2016

TRIBUNAL
DE CONTAS
DO
ESTADO
DO
TOCANTINS

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS DN: c=BR, st=TO, l=PALMAS, o=ICP-Brasil, ou=Pessoa Jurídica A1, ou=ARSERPRO, ou=Autoridade Certificadora SERPROACF, cn=TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS Dados: 2016.06.10 18:04:48 -03'00'

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 320, DE 10 DE JUNHO DE 2016

Inspeção in loco no Contrato nº 28/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Nacional e a empresa Técnica Viária - Engenharia e Construções Ltda.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, em exercício da Presidência, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I e 132, I da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c os arts. 349, I e 350, I do Regimento Interno; e

Considerando que a missão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO consiste em garantir o efetivo controle externo, por meio de um sistema de fiscalização, orientação e avaliação dos resultados da gestão e das políticas públicas, em benefício da sociedade;

Considerando a Resolução nº 113/2016-TCE/TO-Pleno, de 13 de abril de 2016, que aprovou o Plano Anual de Auditorias/Inspeções para o exercício de 2016, o qual contém as diretrizes que nortearão os trabalhos de fiscalização, controle e avaliação dos órgãos e entidades dos poderes públicos estaduais e municipais;

Considerando a Resolução nº 67/2016 - TCE/TO - Pleno, que determinou a realização de inspeção in loco no Contrato nº 028/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO e a empresa Técnica Viária - Engenharia e Construções Ltda;

Considerando, ainda, que o Diretor Wemerson Rodrigues Figueira, da Sexta Diretoria de Controle Externo, informou os servidores que comporão a equipe que realizará a inspeção, resolve:

I - D E S I G N A R

JOSELITO ALVES DE MACEDO, Au-

ditor de Controle Externo, matrícula nº 24.344-3 e ANTÔNIO EMANUEL RIBEIRO MENDES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 24.340-9, para, sob a coordenação do primeiro, e no período de 10/06/2016 a 05/08/2016, compreendido o prazo do planejamento, da execução in loco (16/06 a 30/06/2016) e da elaboração dos relatórios, realizarem a Inspeção in loco no Contrato nº 28/2013, firmado pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional, em atendimento a Resolução nº 67/2016 - TCE/TO - Pleno.

II - D E T E R M I N A R

A adoção das medidas administrativas pertinentes considerando os deslocamentos com saída e retorno a Palmas/TO, nos dias 16, 21 a 24 e 27 a 30/06/2016, informado pela Diretoria.

Severiano Jose Costandrade de Aguiar
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATOS

EXTRATO DE ATA

PROCESSO INTERNO SEI Nº 16.000921-9
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20 DE JUNHO DE 2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2016.
OBJETO: Aquisição de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet.
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.133/0001-57
CONTRATADA: Belladata Buffet & Restaurante Ltda ME, inscrito no CNPJ sob o nº 03.005.549/0001-67.
VIGÊNCIA: Será de 12 (doze) meses contados a partir de sua assinatura.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Funcional programática 2016-01.122.1171.2208 e 2017-01.122.1171.2208, elementos de despesa 33.90.39, fonte 0100.
VALOR TOTAL : R\$ 179.490,00 (cento e setenta e nove mil e quatrocentos e noventa reais).
BASE LEGAL: PP nº 12/2016, Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000, e Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013,

Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

TRIBUNAL PLENO

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

DIA 8.6.2016

SESSÃO ORDINÁRIA - PLENO

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

RESOLUÇÃO Nº 221/2016 - TCE/TO PLENO

1. Processo nº:8007/2016.
2. Origem:Tribunal de Contas do Estado do Tocantins_TCE/TO.
3. Interessado:Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar - Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TCE/TO.
4. Classe de Assunto: 12 - Processo Administrativo.
5. Assunto:07 -Índice de Efetividade da Gestão Municipal_IEGM_REDE INDICON.

EMENTA: IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL-IEGM. APROVAÇÃO.

Examinado e discutido o Requeri-

mento de nº. 006/2016 apresentado para apreciação e deliberação do Plenário deste Sodalício, formulado pelo Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar – Vice-Presidente no exercício da Presidência;

Considerando que as ações do Tribunal de Contas devem alcançar não somente aspectos de conformidade legal, mas também a avaliação da efetividade da gestão pública, ou seja, o impacto do gasto público na vida do cidadão, conforme artigo 1º, §1º, da Lei nº 1.284/2001;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica 001/2016, na conformidade do processo SEI nº16.001291-0, o qual tem como objeto o estabelecimento da Rede Nacional de Indicadores Públicos_REDE INDICON, e cuja finalidade é compartilhar instrumentos de medição do desempenho da gestão pública, por meio de um indicador padrão que é o Índice de Efetividade da Gestão Municipal_IEGM;

Considerando que o Índice de Efetividade da Gestão Municipal_IEGM proporciona visões da gestão pública para 7 (sete) dimensões da execução do orçamento público, quais sejam: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação, permitindo a auto avaliação dos jurisdicionados nessas importantes áreas de gestão;

Considerando que a combinação das análises destes 07 índices temáticos "busca" avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação exercida pelo Controle Externo;

Considerando que esta estratégia está definida no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, qual seja "contribuir para a efetividade das políticas públicas", "para a melhoria da administração pública e, em consequência, fortalecer a imagem do TCE perante a sociedade";

Considerando que a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal_IEGM permitirá tanto ao Tribunal de Contas, quanto aos Municípios, medir e acompanhar o desenvolvimento da gestão pública e instrumentalizar o controle social;

Considerando, por fim, o exame e as discussões do inteiro teor do Requerimento de nº. 006/2016;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, reunido em Sessão Plenária, com supedâneo no RITCE/TO e

LOTCE/TO, acolhendo na sua totalidade o Requerimento de nº. 006/2016 da lavra do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar – Vice-Presidente no exercício da Presidência,

R E S O L V E:

I) – APROVAR a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal_IEGM a ser aplicado, a partir de 2016, em todos os municípios do Estado do Tocantins por meio de questionários eletrônicos, conforme metodologia e cronograma definidos em portaria da Presidência.

II) – ALERTAR aos Municípios que o preenchimento dos questionários eletrônicos é de cunho obrigatório, podendo, em caso de não atendimento, sujeitar os responsáveis à aplicação da sanção prevista no artigo 39, IV da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, IV do Regimento Interno;

III) – Determinar que os resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal_IEGM sejam apresentados, anualmente, pela Comissão, a ser designada pela presidência, os quais deverão ser utilizados pelo Tribunal quando da elaboração do Plano Anual de Auditoria;

IV) – Determinar a publicação desta Resolução no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, José Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Vice-Presidente, no exercício da presidência Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de junho de 2016.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 222/2016 PLENO

1. Processo nº: 13324/2015; anexos:

10965/2013

2. Classe de assunto: 1. Recurso

2.1. Assunto: 1. Recurso Ordinário

3. Recorrente: José Edmar Brito Miranda – CPF: 011.030.161-72

4. Órgão: Secretaria da Infraestrutura

4.1. Entidade: Estado do Tocantins

5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
5.1. Relator da decisão recorrida: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador constituído nos autos: Divino do Nascimento Rego Júnior – OAB/TO nº 6.556

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1226/2015 – 1ª CÂMARA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE. ENVIO AO CARTÓRIO DE CONTAS.

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, em face do Acórdão TCE/TO nº 1226/2015 – 1ª Câmara, prolatado em 13/10/2015, nos autos nº 10965/2013, o qual julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, por meio da Portaria/SEINFRA nº 350/2013, em face da não prestação de contas do Convênio nº 005/2004, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, representada pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário, à época, e o Município de Formoso do Araguaia, representado pelo Senhor Hermes Azevedo Coelho, Prefeito, à época, cujo objeto é a construção de rede de energia elétrica, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicando multa ao recorrente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual n. 1.284/2001, combinado com o art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo fato de não haver instaurado a competente tomada de contas especial, conforme estabelece o § 1º, do art. 65 do Regimento Interno.

Considerando que transcorreram mais de seis anos a contar da omissão de instaurar a devida tomada de contas especial, em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 005/2004, até a citação do recorrente.

Considerando o posicionamento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Considerando, finalmente, os argu-

mentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator, referentes à contagem do prazo prescricional.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

8.1. acolher as alegações referentes à preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

8.2. CONHECER do presente Recurso Ordinário, com fulcro no art. 42, I e 46, da Lei nº 1.284/2001, e dar-lhe provimento de modo a reformar, parcialmente, o Acórdão TCE/TO nº 1226/2015 – 1ª Câmara, prolatado em 13/10/2015, nos autos nº 10965/2013, e excluir a multa atribuída ao Sr. José Edmar Brito Miranda, conforme disposto no tópico 8.4 do acórdão, mantendo incólume todos os demais termos da decisão supracitada.

8.3. determinar à Secretaria do Pleno a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;

8.4. determinar à Secretaria do Pleno, que dê ciência ao Senhor José Edmar Brito Miranda, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;

8.5. após transcorrido o prazo recursal e o atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas – COCAR, para as devidas ações quanto à não aplicação de multa ao recorrente, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências praxe.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, José Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Conselheiro José Wagner Praxedes. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenária, em Pal-

mas, Capital do Estado, aos 8 dias do mês de junho de 2016.

ACÓRDÃO Nº 501/2016 – TCE/TO – PLENO

1. Processo nº: 14039/2015
2. Classe de assunto: 12. Processo Administrativo
- 2.1. Assunto: 18. Representação
3. Representantes: Wellane Monteiro Dourado (Matrícula nº 23.902-0), Diretora Geral de Controle Externo e Joaber Divino Macedo (Matrícula nº 23.499-12), Diretor de Controle Externo – 3ª DICE
- 3.1. Representado: José Gomes, CPF nº 308.804.759-00, Prefeito
4. Entidade de Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 4.1. Entidade vinculada: Prefeitura de Cariri do Tocantins
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador(es) constituído(s) nos autos: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO nº 2.308-B; Rogério Bezerra Lopes – OAB/TO nº 4193-B; Marcos Paulo C. de Oliveira – OAB/TO nº 6643-A

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE CARIRI DO TOCANTINS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET SEM INFORMAÇÕES BÁSICAS EM SEU CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO POSTERIOR DA FALHA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Representação formulada pela Diretora Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas – Wellane Monteiro Dourado da Silva – e pelo Diretor da 3ª Diretoria de Controle Externo – Joaber Divino Macedo – com fundamento na Nota Técnica nº 1864/2015/GAB/CGU-Regional/TO (Controladoria Regional da União no Estado do Tocantins), no qual atesta que a Prefeitura de Cariri do Tocantins não disponibilizou o Portal da Transparência na internet, descumprindo o artigo 48, II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando que a Representação tem previsão no art. 142-A do Regimento Interno deste Sodalício.

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reu-

nidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

8.1 conhecer da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente, em face do descumprimento dos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, pela Prefeitura de Cariri do Tocantins, sob a responsabilidade do senhor José Gomes – Prefeito Municipal;

8.2 aplicar ao senhor José Gomes, CPF nº 308.804.759-00, Prefeito, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento dos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da gravidade da falha;

8.3 considerar prejudicada a inserção do resultado da fiscalização na Certidão emitida para fins de comprovação da situação do Ente no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, nos termos dos arts. 73-C c/c 23, § 3º, I da LC nº 101/2000, tendo em vista que o Responsável corrigiu a falha com a disponibilização do portal da transparência <www.cariri.to.gov.br>, de modo que não há razões para que sejam criados obstáculos para que o Município possa receber transferências voluntárias;

8.4 determinar que seja comunicado à Terceira Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, para que realize o monitoramento do Portal da Transparência do Município de Cariri do Tocantins, dando ciência do resultado ao Relator competente, para conhecimento e providências decorrentes.

8.5 determinar que a Secretaria do Plenário proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis pelo meio processual adequado e, por fim envie cópia dos autos em meio digital ao Ministério Público Estadual e Controladoria Geral da União no Estado do Tocantins;

8.6 após a certificação do trânsito em julgado, remeta os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, José Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria, Leondiniz Gomes, em substituição

ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Conselheiro José Wagner Praxedes. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenária, em Palmas, Capital do Estado, aos 8 dias do mês de junho de 2016.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 223/2016 PLENO

1. Processo nº:14050/2015

2. Classe de Assunto:12. Processo Administrativo
2.1 Assunto:18. Representação decorrente de fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Riachinho/TO.

3. Representantes: Diretora Geral de Controle Externo e Diretora da 4ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

3.1. Representado: Fransérgio Alves Rocha, CPF: 831.362.581 - 34

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Riachinho - TO

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do Ministério Público Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Não atendimento das disposições elencadas nos artigos 48, II e 48-A, da Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 pelo Prefeito do Município de Riachinho/TO.

2. Prazo para efetiva implantação do Portal da Transparência.

3. Aplicação de multa por descumprimento.

4. Suspensão das transferências voluntárias, devendo ser observado a determinação contida no parágrafo 3º do artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 14050/2015, que tratam de Representação contra a Prefeitura Municipal de Riachinho - TO, sendo responsável o Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito Municipal, em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e

pertinentes no Portal de Transparência descumprindo o artigo 48, inciso II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 12.527/2011, e

Considerando a comprovação dos fatos apontados pelas representantes;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVIII da Lei nº 1.284, de 2001, art.142-A do Regimento Interno deste Tribunal;

8.1 julgar procedente a presente Representação, consoante os termos do art. 2º, inciso I, § 3º da IN/TCE/TO nº 009/2003 alterada pelas IN/TCE/TO nº 03/2008 e IN nº 06/2012 de 27/06/2012, por restar comprovado a não implantação do Portal de Transparência no Município de Riachinho/TO, tendo como responsável o Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito, por violação ao dever de publicidade e lealdade na divulgação dos atos e decisões do poder executivo, descumprindo as disposições elencadas nos artigos 48, inciso II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011;

8.2 Aplicar multa ao Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por infração aos artigos 48, II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3 Determinar ao Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito do Município de Riachinho/TO que implante efetivamente o Portal de Transparência no prazo de 30 (trinta) dias, inserindo as informações pertinentes, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei Federal nº 12.527/2011, devendo ainda, manter as informações atualizadas;

8.4 Comunicar à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado, que adote as medidas necessárias à suspensão das transferências voluntárias ao Município de Riachinho/TO até sua efetiva regularização, tendo em vista o disposto nos artigos 73-B e 73-C e inciso I, do §3º, do artigo 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000, observado o que determina o § 3º do artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8.5 Cientificar a Secretaria de Planejamento e Orçamento e à Controladoria Geral do Estado, tendo em vista a competência dos mencionados órgãos quanto ao controle do cumprimento das exigências para realização de transferências voluntárias, dentre elas a previsão do artigo 41, § 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2015, observado o que determina o parágrafo 3º do artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8.6 O encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal para que o resultado da fiscalização possa ser inserido na Certidão emitida para fins de comprovação da situação da Prefeitura de Riachinho/TO, no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, tendo em vista o disposto no artigo 73-C, c/c art. 23, §3º, I da Lei Complementar nº 101/2000 e as atribuições pertinentes da Coordenadoria, até a efetiva comprovação de regularização.

8.7 Encaminhar ao Ministério Público Estadual o Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências de sua competência.

8.8 Determinar:

8.8.1 à Secretaria do Pleno que remeta cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo às representantes e representado, nos termos da legislação vigente;

8.8.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.9 alertar o interessado que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data de publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.10 após as formalidades regimentais, a remessa dos autos em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. O Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, José Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado pro-

clamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 8 do mês de junho de 2016.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 224/2016 PLENO

1. Processo nº:14055/2015
2. Classe de Assunto:12. Processo Administrativo
- 2.1 Assunto:18. Representação decorrente de fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO.
3. Representantes:Diretora Geral de Controle Externo e Diretora da 4ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 3.1. Representado:Eduardo Silva Madruga, CPF: 648.977.961 - 72
4. Órgão:Prefeitura Municipal de Wanderlândia - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Não atendimento das disposições elencadas nos artigos 48, II e 48-A, da Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 pelo Prefeito do Município de Wanderlândia/TO.

2. Prazo para efetiva implantação do Portal da Transparência.

3. Aplicação de multa por descumprimento.

4. Suspensão das transferências voluntárias, devendo ser observado a determinação contida no parágrafo 3º do artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 14055/2015, que tratam de Representação contra a Prefeitura Municipal de Wanderlândia - TO, sendo responsável o Senhor Eduardo Silva Madruga, Prefeito Municipal, em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal de Transparência descumprindo o artigo 48, inciso II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 12.527/2011, e

Considerando a comprovação dos fa-

tos apontados pelas representantes;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVIII da Lei nº 1.284, de 2001, art.142-A do Regimento Interno deste Tribunal;

8.1 julgar procedente a presente Representação, consoante os termos do art. 2º, inciso I, § 3º da IN/TCE/TO nº 009/2003 alterada pelas IN/TCE/TO nº 03/2008 e IN nº 06/2012 de 27/06/2012, por não restar comprovado a efetiva implantação do Portal de Transparência no Município de Wanderlândia/TO, nos termos exigidos, tendo como responsável o Senhor Eduardo Silva Madruga, Prefeito, por violação ao dever de publicidade e lealdade na divulgação dos atos e decisões do poder executivo, descumprindo as disposições elencadas nos artigos 48, inciso II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011;

8.2 Aplicar multa ao Senhor Eduardo Silva Madruga, Prefeito, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por infração aos artigos 48, II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3 Determinar ao Senhor Eduardo Silva Madruga, Prefeito do Município de Wanderlândia/TO, que implante efetivamente o Portal de Transparência no prazo de 30 (trinta) dias inserindo as informações pertinentes, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e da Lei Federal nº 12.527/2011, devendo ainda, manter as informações atualizadas;

8.4 Comunicar à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado, que adote as medidas necessárias à suspensão das transferências voluntárias ao Município de Wanderlândia/TO, até sua efetiva regularização, tendo em vista o disposto nos artigos 73-B e 73-C e inciso I, do §3º, do artigo 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000, observado o que determina o parágrafo 3º do artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8.5 Cientificar a Secretaria de Planejamento e Orçamento e à Controladoria Geral do Estado, tendo em vista a competência dos mencionados órgãos quanto ao

controle do cumprimento das exigências para realização de transferências voluntárias, dentre elas a previsão do artigo 41, §3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2015, observado o que determina o parágrafo 3º do artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8.6 O encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal para que o resultado da fiscalização possa ser inserido na Certidão emitida para fins de comprovação da situação da Prefeitura de Wanderlândia/TO, no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, tendo em vista o disposto no artigo 73-C, c/c art. 23, §3º, I da Lei Complementar nº 101/2000 e as atribuições pertinentes da Coordenadoria, até a efetiva comprovação de regularização.

8.7 encaminhar ao Ministério Público Estadual o Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências de sua competência.

8.8 determinar:

8.8.1 à Secretaria do Pleno que remeta cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo às representantes e representado, nos termos da legislação vigente;

8.8.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.9 alertar o representado que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data de publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.10 após as formalidades regimentais, a remessa dos autos em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. O Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, José Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capi-

tal do Estado, aos dias 8 do mês de junho de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 502/2016- PLENO

1. Processo nº: 4169/2015; anexos 1746/2011, 9582/2010, 10323/2011
2. Classe de assunto: 01 - Recurso
- 2.1. Assunto: 01 - Recurso Ordinário referente ao Proc. nº 1746/2011 Prestação de Contas de Ordenador 2010.
3. Responsáveis: Gilvane Pereira Amaral - Prefeito, e Kátia Pereira Gonzaga - Controle Interno.
4. Órgão: Prefeitura de Monte do Carmo/TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Lilian Abi-Jaudi Brandão - OAB/TO 1.824

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR JULGADAS IRREGULARES. EXERCÍCIO DE 2010. PREFEITURA DE MONTE DO CARMO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. É irregular a despesa pública referente a concessão de diárias para viagem de Agente Político ou Servidor a serviço do Município que não se fizer acompanhada dos respectivos comprovantes de gastos ou relatório de viagem, conforme Resolução nº 462/2008 - TCE/TO - PLENO.

2. Em observância ao princípio da economicidade, se faz necessário a prévia análise do custo de locação em detrimento da aquisição de veículos para atendimento da frota municipal, bem como a viabilidade de inclusão dos custos referentes a manutenção dos mesmos.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4169/2015; anexos 1746/2011, 9582/2010, 10323/2011, os quais tratam-se de Recurso Ordinário interposto por Gilvane Pereira Amaral e Kátia Pereira Gonzaga, respectivamente, Prefeito e Controle Interno da Prefeitura de Monte do Carmo/TO, contra decisão proferida através do Acórdão nº 315/2015 - TCE/TO - Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1368, de 01/04/2015, o qual julgou irregular a prestação de contas da Prefeitura de Monte do Carmo/TO, referente ao exercício de 2010, e aplicou multa ao responsáveis.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos para o Recurso Ordinário, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a

legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

Considerando os termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, e dos artigos 228 a 231 do Regimento Interno deste Sodalício.

Considerando os dispostos do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas consubstanciado nos Pareceres nº 1493/2015 e 1885/2015, respectivamente.

Considerando, enfim, tudo que dos autos possa extrair.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 42, I, 43, 46 e 47, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.284, de 2001, c/c o artigo 229 do Regimento Interno deste Tribunal, em adotar as seguintes providências:

8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto por Gilvane Pereira Amaral e Kátia Pereira Gonzaga, respectivamente, Prefeito e Controle Interno da Prefeitura de Monte do Carmo/TO, vez que preenche os pressupostos necessários para sua admissibilidade, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, alterando o item 8.3 do Acórdão nº 315/2015 - TCE/TO - Segunda Câmara, na forma que segue:

“8.3 imputar débito ao senhor Gilvane Pereira Amaral, Ordenador de Despesas da Prefeitura de Monte do Carmo - TO, no exercício de 2010 e solidariamente a senhora Kátia Pereira Gonzaga, Controle Interno, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, pelas irregularidades apontadas no item 9.8, XIX, constante do Voto, nos termos dos arts. 38 e 88, caput, da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal”;

8.2. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, - do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.4. Determinar o envio de cópia do relatório, voto e da deliberação ao Procurador de Contas que se manifestou neste feito,

com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Tribunal, com fundamento no art. 53, parágrafo único da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2009, de 30/09/2009;

8.5. Encaminhar ao atual gestor da Prefeitura de Monte do Carmo/TO, cópia desta decisão, bem como cópia da Resolução de Consulta nº 462/2008 - TCE/TO - Pleno.

8.6. Determinar à Secretaria do Plenário que, exaurido o prazo recursal, seja enviado os autos ao Cartório de Contas, para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 8 dias do mês de junho de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 503/2016- PLENO

1. Processo nº: 4209/2015; anexo: 3956/2012
2. Classe de assunto: 01 - Recurso
- 2.1. Assunto: 01 - Recurso Ordinário referente ao Proc. nº 3956/2012 Prestação de Contas de Ordenador 2011.
3. Responsável: Otaciano da Costa Torres - Presidente
4. Órgão: Câmara Municipal de Taguatinga/TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR JULGADAS IRREGULARES. EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍASO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. É passível de multa o atraso de no

envio de informações ao SICAP/CONTÁBIL, conforme preceitua o art. 18 da IN nº 11/2012 - TCE/TO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4209/2015; anexo 3956/2012, os quais tratam-se de Recurso Ordinário interposto por Otaciano da Costa Torres, Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga/TO, contra decisão proferida através do Acórdão nº 316/2015 - TCE/TO - Segunda Câmara, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1368, de 01/04/2015, o qual julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Taguatinga/TO, referente ao exercício de 2011, e aplicou multa ao responsável.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos para o Recurso Ordinário, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

Considerando os termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, e dos artigos 228 a 231 do Regimento Interno deste Sodalício.

Considerando os dispostos do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas consubstanciado nos Pareceres nº 1760/2015 e 2246/2015, respectivamente.

Considerando, enfim, tudo que dos autos possa extrair.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 42, I, 43, 46 e 47, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.284, de 2001, c/c o artigo 229 do Regimento Interno deste Tribunal, em adotar as seguintes providências:

8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto por Otaciano da Costa Torres, respectivamente, Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga/TO, vez que preenche os pressupostos necessários para sua admissibilidade, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo o item 8.7 e alterando os itens 8.3, 8.5 e 8.6 do Acórdão nº 316/2015 - TCE/TO - Segunda Câmara, na forma que segue:

“8.3 imputar ao Senhor Otaciano da Costa Torres, Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Taguatinga - TO, no exercício de 2011, e solidariamente ao Senhor Marcos Antônio Alves Cândido, responsável pelo controle interno em 2011, débito no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) que deverá ser atualiza-

do monetariamente pelos índices da legislação em vigor, pelas irregularidades mencionadas nos subitens 9.33.3 e 9.33.4 do item 9.33 do Voto nos termos do art. 38 e 88 caput da Lei 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.5 aplicar ao Senhor Otaciano da Costa Torres, Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Taguatinga - TO, no exercício de 2011, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades mencionadas nos subitens 9.33.1; 9.33.2; 9.33.5; 9.33.6; 9.33.8 do item 9.33 do Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.6 aplicar ao Senhor Marcos Antônio Alves Cândido, Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Taguatinga - TO, no exercício de 2011, multa no valor total de R\$ 1000,00 (mil reais), sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma das irregularidades mencionadas no subitens 9.33.1; 9.33.2; 9.33.5; 9.33.6; 9.33.8 do item 9.33 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;”

8.2. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, - do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.4. Determinar o envio de cópia do relatório, voto e da deliberação ao Procurador de Contas que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Tribunal, com fundamento no art. 53, parágrafo único da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2009, de 30/09/2009;

8.5. Determinar à Secretaria do Plenário que, exaurido o prazo recursal, seja

enviado os autos ao Cartório de Contas, para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 8 dias do mês de junho de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 505/2016 - PLENO

1. Processo nº: @4058/2013; anexo nº 6567/2008
2. Classe de assunto: 01 - Recurso
- 2.1. Assunto: 01 - Recurso Ordinário - Ref. ao proc. nº 6567/2008 - Tomada de Contas Especial conforme Resolução 282/2012-TCE/TO, Ref. Apostilamento da 17ª e 18ª Medição do Contrato nº 0208/2002 - Concorrência 029/2002
3. Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura
4. Recorrentes: José Edmar Brito Miranda - CPF nº 011.030.161-72 e Sérgio Leão - CPF nº 210.694.921-91
5. Relator da Decisão Recorrida: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procuradores constituídos nos autos: Solano Donato Carnot Damacena - OAB/TO nº 2433 e Hermógenes Alves Lima Sales - OAB/TO nº 5053

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS À VALIDADE DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCARACTERIZAR O PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

9. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 4058/2013, versando sobre Recurso Ordinário interposto pelos Srs. José Edmar Brito Miranda - Secretário de Estado da In-

fraestrutura à época dos fatos – e Sérgio Leão – Subsecretário de Estado da Infraestrutura à época dos fatos –, representados pelos procuradores constituídos, os Srs. Solano Donato Carnot Damacena e Hermógenes Alves Lima Sales, em desfavor do Acórdão nº 212/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº 6567/2008, publicado no Boletim Oficial nº 930, de 06/05/2013, no qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas tomadas em sede de Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 85, III, “b”, “c” e “e”, da Lei 1284/2001, c/c artigo 77, II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, imputando débito solidário, no valor de R\$235.008,37 (duzentos e trinta e cinco mil oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), bem como aplicando multa individualizada em face dos nominados recorrentes, sendo a do Sr. Sérgio Leão fixada no percentual de 10% sobre o débito apurado, em consonância com o art. 38 da LOTCE/TO, e a do Sr. José Edmar Brito Miranda no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 39, II, da referida Lei.

Considerando que os requisitos necessários à validade do reajuste não restaram plenamente atendidos.

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento os artigos 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1 Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 212/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº 6567/2008, publicado no Boletim Oficial nº 930, de 06/05/2013, no qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas tomadas em sede de Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 85, III, “b”, “c” e “e”, da Lei 1284/2001, c/c artigo 77, II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, imputando débito solidário, no valor de R\$235.008,37 (duzentos e trinta e cinco mil oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), bem como aplicando multa individualizada em face dos nominados recorrentes, sendo a do Sr. Sérgio Leão fixada no percentual de 10% sobre o débito apurado, em consonância com o art. 38 da LOTCE/TO, e a do Sr. José Edmar Brito Miranda no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 39, II, da referida Lei.

9.2 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei

nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RI-TCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.3 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, dos recorrentes e seus procuradores, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

9.4 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

9.5 Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, José Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 8 dias do mês de junho de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 506/2016 – PLENO

1. Processo nº: 9858/2014; anexos: 2626/2012; 12220/2011
2. Classe de assunto: 01 – Recurso
 - 2.1. Assunto: 01 – Recurso Ordinário – Ref. ao Proc. nº 2626/2012 – Prestação de Contas de Ordenador 2011
3. Origem: Prefeitura de Tupiratins - TO
4. Recorrente: Mauro de Sousa Martins – CPF: 001.906.421-73
5. Relator da decisão recorrida: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
8. Procuradores constituídos nos autos: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083; Jan Carles N. de Souza – Bacharel em Direito / Estagiário

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. CONHECIMENTO. EXERCÍCIO DE 2011. AS IMPROPRIEDADES NÃO PASSÍVEIS DE RESSALVAS NÃO POSSUEM INFORMAÇÕES E PROVAS MATERIAIS ROBUSTAS O SUFICIENTE PARA SE FIRMAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO INTEGRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 9858/2014, versando sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauro de Sousa Martins, Prefeito à época de Tupiratins, período de 10/03 a 31/12/2011, representado por seus procuradores, em desfavor do Acórdão nº 727/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº 2626/2012, no dia 21/10/2014, publicado no Boletim Oficial nº 1273, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas de ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2011, bem como aplicou multa ao recorrente.

Considerando que após o exame dos autos nota-se que o julgamento pela irregularidade das contas em comento foi sustentado em irregularidades detectadas quando da realização de auditoria, contudo, ao analisar detidamente o sobredito processo, é possível constatar que as impropriedades que, em tese, não comportariam ressalvas não possuem informações e provas materiais robustas o suficiente para se firmar um juízo condenatório.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1 Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauro de Sousa Martins, Prefeito à época de Tupiratins, período de 10/03 a 31/12/2011, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de modificar o Acórdão nº 727/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara, prolatado nos autos nº 2626/2012, para julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Prefeitura de Tupiratins, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade dos Senhores Brandão de Sousa Rezende (Período: 01/01 09/03/2011) e Mauro de Sousa Martins (Período: 10/03 a 31/12/2011), com fundamento no art. 85, inciso II, 87 e 91, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, “caput”

e §2º do RI-TCE/TO, dando quitação aos responsáveis.

9.2 Determinar ao atual Prefeito de Tupiratins que se limite a realizar contratações diretas nas estritas hipóteses permitidas pela Lei nº 8.666/93, bem como adote medidas que visem uma revisão crítica de todos os procedimentos licitatórios a serem abertos, de forma que estes deverão ser iniciados com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, fazendo constar em todos os comprovantes fiscais, o carimbo de atesto com assinatura e identificação do responsável pelo recebimento. Além disso, deve-se exigir na fase da habilitação a apresentação das certidões que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista do contratado. Por fim, todas as minutas de editais de licitação, ajustes, contratos, acordos e convênios devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

9.3 Alertar ao atual gestor que a observância dessas recomendações será exigida nas contratações referentes ao exercício de 2015 e seguintes.

9.4 Determinar que a Secretaria do Pleno proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais, bem como cientifique o recorrente e os procuradores constituídos pelo meio processual adequado.

9.5 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor, recomendando-lhe que evite reincidir nas falhas apontadas.

9.6 Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

9.7 Determinar a comunicação desta Decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal, tendo em vista a divergência parcial entre a decisão e a manifestação ministerial, conforme dispõe o art. 53 da Instrução Normativa nº 08/2003.

9.8 Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, José

Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 8 dias do mês de junho de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 507/2016 – PLENO

1. Processo nº: 5274/2015; anexos: 1670/2013; 7882/2012
2. Classe de assunto: 1 – Recurso
 - 2.1. Assunto: 1 – Recurso Ordinário – Ref. ao Proc. nº 1670/2013 – Prestação de Contas de Ordenador 2012
3. Origem: Câmara Municipal de Alvorada
4. Recorrente: Oilton Floriano da Silva – CPF: 383.008.501-04
5. Relatora da decisão recorrida: Conselheira Doris de Miranda Coutinho
6. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Procurador constituído nos autos: Ronison Parente Santos – OAB/TO nº 1990

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2012. CONHECIMENTO. AS RAZÕES RECURSAIS NÃO DESCONSTITUEM AS IMPROPRIEDADES QUE CULMINARAM NA IRREGULARIDADE DAS CONTAS: TOTAL DAS DESPESAS DA CÂMARA EXTRAPOLAM O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 29-A, I, DA CF/88; PAGAMENTOS DE VERBA DE GABINETE SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS; SUBSÍDIOS FIXADOS SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 29, VI “A” DA CF/88; RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO INDEVIDA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. IMPROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. DETERMINAÇÕES.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 5274/2015, versando sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oilton Floriano da Silva, Presidente à época da Câmara Municipal de Alvorada, em desfavor Acórdão nº 468/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº 1670/2013, no dia 05 de maio de 2015, publicado no

Boletim Oficial nº 1390, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas de ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2012, bem como imputou débito e aplicou ao gestor e demais responsáveis.

Considerando que após o exame dos autos constatou-se que o recorrente não logrou êxito em elidir as impropriedades que macularam a gestão e ensejaram a irregularidade das contas sob sua responsabilidade, impondo-se, portanto, a manutenção da decisão atacada.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1 Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oilton Floriano da Silva, Presidente à época dos fatos, representado pelo procurador constituído, o Sr. Ronison Parente Santos, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, todos os termos do Acórdão nº 468/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº 1670/2013, no dia 05 de maio de 2015, publicado no Boletim Oficial nº 1390, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alvorada, referentes ao exercício financeiro de 2012, bem como imputou débito e aplicou ao gestor e demais responsáveis.

9.2 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.3 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do recorrente e seu procurador para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

9.4 Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Con-

selheira Doris de Miranda Coutinho, José Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 8 dias do mês de junho de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 508/2016 – PLENO

1. Processo nº: 11468/2012; anexos: 4413/2006
2. Classe de assunto: 1 – Recurso
- 2.1. Assunto: 2 – Pedido de Reconsideração – Ref. ao Proc. nº 4413/2006 – Tomada de Contas Especial por Conversão conforme Resolução nº 1029/2010–TCE/Pleno – Averiguação de Pagamento de Despesas Empresa NTA – Nacional Táxi Aéreo Ltda., no valor de R\$1.233.600,00, proveniente do Processo 2104/1993
3. Recorrente: Luiz Antônio da Rocha – CPF: 042.764.691-04
4. Órgão: Secretaria Geral de Governo
5. Relatora da decisão recorrida: Conselheira Doris de Miranda Coutinho
6. Relator Voto Vista: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procuradores constituídos nos autos: Publio Borges Alves – OAB/TO nº 2365; Stéfany Cristina Galli da Silva – OAB/TO nº 6019; Walter Ohofugi Junior – OAB/TO nº 392A, OAB/SP 97.282; Fabricio Rodrigues de Araújo Azevedo – OAB/TO nº 3.730; Dayane Venâncio de Oliveira Rodrigues – OAB/TO nº 2.593; Bruna Bonilha de Toledo Costa – OAB/TO nº 4.170; Erion Schlenger de Paiva Maia – Estagiário, OAB/TO nº 509-E

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. APURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DO PAGAMENTO DE DÍVIDA PRESCRITA. CONHECIMENTO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. IMPROPRIEDADES NÃO ELIDIDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. DETERMINAÇÕES.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 11468/2012, versando sobre Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Antônio da Rocha, Secretário-Chefe do Gabinete do Governador à época, em desfavor Acórdão nº 826/2012 – TCE/TO – Pleno,

exarado no processo nº 4413/2006, no dia 17/10/2012, publicado no Boletim Oficial nº 807, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial por Conversão, oriunda do processo de Inspeção realizada no Gabinete do Governador, cuja apuração vislumbrou prejuízo ao erário em decorrência do pagamento indevido à empresa NTA Administradora de Hangares Ltda., mediante reconhecimento de dívida, referente ao Contrato nº 2.104/1993, tendo como objeto a prestação de serviços de táxi aéreo.

Considerando que após o exame dos autos constatou-se que o recorrente não logrou êxito em desconstituir a irregularidade que culminou na prática de ato lesivo ao erário, consubstanciada no pagamento de dívida prescrita, impondo-se, portanto, a manutenção da decisão atacada.

Considerando que o argumento genérico pela aplicação do instituto da solidariedade à empresa NTA Administradora de Hangares Ltda., no presente caso, não pode ter o condão de alcançar a pretensão recursal perseguida, uma vez que, se possível fosse, representar-se-ia verdadeira reforma ex officio, implicando, necessariamente, em responsabilização objetiva

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, e 50, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1 Rejeitar a preliminar arguida e manter a exclusão de responsabilidade da empresa NTA – Administração de Hangares Ltda.

9.2 Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Antônio da Rocha, Secretário-Chefe do Gabinete do Governador à época, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, todos os termos do Acórdão nº 826/2012 – TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 4413/2006, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial por Conversão, oriunda do processo de Inspeção realizada no Gabinete do Governador, imputou débito ao recorrente no valor de R\$1.233.600,00 (um milhão duzentos e trinta e três mil e seiscentos reais), bem como aplicou multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sustentando, ainda, a multa aplicada por meio da Resolução nº 1029/2010 – TCE – Pleno, no

valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 39, VI da Lei nº 1.284/2001 do artigo 159, VI do Regimento Interno, pela sonegação do Processo nº 2006/0910/603.

9.3 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.4 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do recorrente, da empresa NTA – Administração de Hangares Ltda. e seus procuradores para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

9.5 Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, José Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 8 dias do mês de junho de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 509/2016 – PLENO

1. Processo nº: 592/2015; anexos: 2440/2010, 4225/2010
2. Classe de assunto: 1 – Recurso
- 2.1. Assunto: 1 – Recurso Ordinário – Ref. ao Proc. nº 2440/2010 – Prestação de Contas de Ordenador 2009
3. Origem: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco
4. Recorrente: Edimar Alves Pinheiro – CPF: 771.505.381-34
5. Relator da decisão recorrida: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Procurador constituído nos autos: não há

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2009. CONHECIMENTO. AS RAZÕES RECURSAIS NÃO DESCONSTITUEM AS IMPROPRIEDADES QUE CULMINARAM NA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. DETERMINAÇÕES.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 592/2015, versando sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Alves Pinheiro, Prefeito à época de Pau D'Arco, em desfavor Acórdão nº 07/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº 2440/2010, no dia 20 de janeiro de 2015, publicado no Boletim Oficial nº 1324, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2009, bem como imputou débito e aplicou multa ao gestor.

Considerando que após o exame dos autos constatou-se que o recorrente não logrou êxito em elidir as impropriedades que macularam a gestão e ensejaram a irregularidade das contas sob sua responsabilidade.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1 Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Alves Pinheiro, Prefeito à época dos fatos, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos todos os termos do Acórdão nº 07/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº 2440/2010, no dia 20 de janeiro de 2015, publicado no Boletim Oficial nº 1324, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ordenador de despesas da Prefeitura de Pau D'Arco, referentes ao exercício financeiro de 2009, bem como imputou débito e aplicou multa ao gestor.

9.2 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RI-TCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.3 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do recorrente para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

9.4 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

9.5 Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, José Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 8 dias do mês de junho de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 504/2016 – PLENO

1. Processo nº: 2660/2015; apensos: 2475/2015, 2602/2015; anexo: 4108/2004
2. Classe de assunto: 1 – Recurso
 - 2.1. Assunto: 1 – Recurso Ordinário – Ref. ao proc. nº 4108/2004 – Tomada de Contas Especial por conversão, conforme Resolução nº 360/2013, referente ao Apostilamento do Contrato nº 018/1996 – Concorrência nº 145/1995 – Serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, galerias pluviais, obras de arte especiais
3. Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura Habitação e Serviços Públicos
4. Recorrentes: José Francisco dos Santos – CPF nº 060.815.681-72; José Edmar Brito Miranda – CPF nº 011.030.161-72; Sergio Leão – CPF nº 210.694.921-91; Adeuvaldo Pereira Jorge – CPF nº 095.367.871-72
5. Relator da Decisão Recorrida: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procuradores constituídos nos autos nº 2660/2015: Stéfany Cristina da Silva – OAB/TO nº 6019; Lígia Oliveira Porto Reis – OAB/TO nº 6449
- 8.1. Procuradores constituídos nos autos nº 2475/2015: Solano Donato Carnot Damace-

na – OAB/TO nº 2433; Hermógenes Alves Lima Sales – OAB/TO nº 5053

8.2. Procuradora constituída nos autos nº 2602/2015: Stéfany Cristina da Silva – OAB/TO nº 6019; Monique Severo e Silva – OAB/TO nº 5495

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE ENSEJOU O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESFALQUE PATRIMONIAL. INSUBSISTÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA MULTA ACESSÓRIA. APOSTILAMENTO REALIZADO FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO. DESCONVERSÃO. APOSTILAMENTO ILEGAL. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

9. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 2660/2015 e seus apensos 2475/2015 e 2602/2015, versando sobre Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. José Francisco dos Santos, Secretário de Transportes e Obras à época, José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura à época, e Adeuvaldo Pereira Jorge, Diretor de Construção e Fiscalização, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, em desfavor do Acórdão nº 104/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, exarado no processo nº 4108/2004, publicado no Boletim Oficial nº 1346, de 27/02/2015, no qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo referente às Apostilas de atualizações monetárias do Contrato nº 018/1996, imputando débito solidário no valor de R\$70.895,67 (setenta mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) e aplicando multa individualizada em face dos nominados recorrentes, no percentual de 1,5% sobre o débito apurado.

Considerando a legitimidade dos recorrentes, a tempestividade e o cabimento do recurso.

Considerando que a Tomada de Contas Especial é oriunda da conversão determinada pela Resolução nº 360/2013 – TCE – Pleno.

Considerando que, in casu, uma vez caracterizada a mora e o conseqüente dever de pagamento da correção monetária, é possível concluir que o ato não implicou em desfalque patrimonial, visto que não recai prescrição sobre o crédito, ensejando, portanto, a reforma do Acórdão vergastado, inclusive, para retornar o processo nº 4108/2004 à na-

tureza de apostilamento, ante a ausência de justa causa para a conversão.

Considerando que o apostilamento foi celebrado fora da vigência contratual, eivando o ato de ilegalidade.

Considerando que a multa aplicada na decisão recorrida se reveste de natureza acessória.

Considerando a vedação da reformatio in pejus, que consiste na proibição do agravamento da situação jurídica do recorrente, fato impeditivo à aplicação de multa autônoma pela ilegalidade do ato, nesta fase recursal.

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento os artigos 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1 Conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. José Francisco dos Santos, Secretário de Transportes e Obras à época, José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura à época, e Adevaldo Pereira Jorge, Diretor de Construção e Fiscalização, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, em desfavor do Acórdão nº 104/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

9.2 No mérito, dar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. José Francisco dos Santos e Adevaldo Pereira Jorge, de modo a excluí-los do rol de responsáveis, e, via de consequência, as penalidades a eles impostas nos itens 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 104/2015, por não vislumbrar nos autos os requisitos necessários à responsabilização.

9.3 Dar parcial provimento aos recursos interpostos pelos Srs. José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, para reformar o Acórdão nº 104/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.3.1. Excluir o débito imputado aos recorrentes no item 8.3, no valor de R\$70.895,67 (setenta mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário.

9.3.2 Excluir a multas aplicadas aos recorrentes no item 8.4, no percentual de 1,5% do valor do débito, posto que uma vez desconstituído o débito não há como rema-

nescer a multa acessória.

9.3.3 Desconverter a tomada de contas especial e determinar o retorno dos autos à sua natureza original, qual seja Apostilamento.

9.3.4 Considerar ilegal as Apostilas referentes às atualizações monetárias do Contrato nº 018/1996, tendo em vista as celebrações fora do prazo contratual.

9.3.5 Deixar de aplicar a multa pela ilegalidade evidenciada em razão da vedação à reformatio in pejus.

9.4 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalicio, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, esclarecendo que o prazo recursal tem início com a referida publicação;

9.5 Dar conhecimento aos recorrentes do inteiro teor da decisão, bem como aos procuradores constituído nos autos.

9.6 Dar ciência ao membro do parquet especializado que atuou no presente feito.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, José Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 8 dias do mês de junho de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 510/2016 – PLENO

1. Processo nº: 10654/2014; anexos: 1365/2004, 1242/2006, 2049/2006

2. Classe de assunto: 1 – Recurso

2.1. Assunto: 2 – Pedido de Reconsideração – Ref. ao Proc. nº 1365/2004 – Inexigibilidade de Licitação Portaria 133/2004 e Contrato 10/2003 – Fornecimento de passagens aéreas

3. Órgão: Secretaria do Governo

4. Recorrente: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68

5. Relator da Decisão Recorrida: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

6. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

7. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

8. Procurador constituído nos autos: Evandro Borges Arantes – OAB/TO nº 1658

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AS RAZÕES RECURSAIS NÃO SANAM AS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A ILEGALIDADE DA PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, E SEU DECORRENTE CONTRATO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 10654/2014, versando sobre Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Seabra Rezende, por meio de seu procurador legalmente constituído, em desfavor do Acórdão nº 822/2014 – TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 1365/2004, publicado no Boletim Oficial nº 1295, em 27/11/2014, no qual esta Corte de Contas considerou ilegais a Portaria SEFAZ nº 133/2004, de Inexigibilidade de Licitação e seu decorrente Contrato nº 10/2003, aplicando aos responsáveis, dentre eles a nominada recorrente, multa individualizada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que as razões recursais não afastaram as irregularidades que culminaram na ilegalidade da Portaria de Inexigibilidade de Licitação e seu decorrente Contrato.

Considerando que após o exame dos autos constatou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que, in casu, resta clarividente que entre a data dos fatos e as citações dos responsáveis transcorreram mais de 05 (cinco) anos.

Considerando que a incidência da prescrição é restrita à punibilidade, mantendo-se, desta forma, a ilegalidade dos atos, dada a autonomia existente entre a pretensão sancionatória e a pretensão fiscalizatória.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, e 50 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1 Rejeitar a preliminar arguida.

9.2 Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Seabra Rezende, por meio de seu procurador legalmente constituído, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade.

9.3 No mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reformar o Acórdão nº 822/2014 – TCE/TO – Pleno, nos seguintes termos:

9.3.1 Reconhecer a incidência de prescrição da pretensão punitiva, visto que ante a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis transcorreu prazo superior a cinco anos.

9.3.2 Excluir a multa aplicada no item 8.2 do Acórdão à recorrente, Sra. Maria Auxiliadora Seabra Rezende, bem como, por extensão, ante a natureza pública da matéria, aos demais responsáveis, Sr. Luiz Antônio da Rocha, Sr. João Carlos S. da Costa, Sr. Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, Sr. Petrônio Bezerra Lola, e Sr. Roberto Marinho Ribeiro.

9.3.3 Manter a ilegalidade da Portaria SEFAZ nº 133/2004, de Inexigibilidade de Licitação, e seu decorrente Contrato nº 10/2003.

9.4 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, esclarecendo que o prazo recursal tem início com a referida publicação;

9.5 Dar conhecimento à recorrente e demais responsáveis elencados no item 11.3.2 deste voto, do inteiro teor da decisão, bem como aos procuradores constituído nos autos.

9.6 Dar ciência ao membro do parquet especializado que atuou no presente feito.

9.7 Determinar que, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo para as medidas pertinentes.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. O Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, José Ribeiro da Conceição pela 1ª relatoria acompanharam o Relator, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz

de Matos Gonçalves, com as exceções dos Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, os quais divergiram. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 8 dias do mês de junho de 2016.

DECISÕES SINGULARES

DESPACHOS

TERCEIRA RELATORIA

1. Processo nº: 6522/2016
2. Classe de assunto: 1. Recurso
- 2.1. Assunto: 2. Pedido de Reconsideração ref. Processo nº 14041/2015 – Representação decorrente de fiscalização no Portal da Transparência da Prefeitura de Dueré/TO
3. Recorrente: Nélio Rodrigues Lopes de Araújo - CPF: 243.457.411-49
4. Órgão: Prefeitura de Dueré
4. Entidade: Município de Dueré/TO
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Procurador(es) constituído(s) nos autos: Marcos Paulo Correia de Oliveira – OAB/TO nº 6.643; Rogério Bezerra Lopes – OAB/TO nº 4.193-B

7. DESPACHO Nº 400/2016

7.1. Os presentes autos versam sobre Pedido de Reconsideração interposto em desfavor do Despacho nº 277/2016, referente aos Autos nº 14041/2015, o qual deferiu liminarmente o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal para inserir o resultado da fiscalização no Portal da Transparência da Prefeitura de Dueré na certidão emitida para fins de comprovação da situação do Ente no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, tendo em vista o disposto no artigo 73-C c/c art. 23, §3º, I, ambos da Lei nº 101/200 e as atribuições da Coordenadoria.

7.2. A decisão recorrida foi disponibilizada no Boletim Oficial nº 1607, de 25/04/2016, e a presente peça recursal foi protocolizada no dia 10/05/2016, portanto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 1.284/2001, consoante se extrai da Certidão de Tempestividade nº 1654/2016, da lavra da Secreta-

ria do Pleno deste Tribunal de Contas.

7.3. Em síntese, é o relatório. DECIDO:

7.4. O sistema recursal nesta Corte de Contas é disciplinado pela Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, nos arts. 42 e seguintes, e faculta ao sucumbente interpor irresignação a fim de que alcance a reavaliação das decisões proferidas neste Colendo Tribunal.

7.5. O Pedido de Reconsideração está normatizado nos artigos 48 a 51 da mencionada lei, que assinala o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, sendo admitido em desfavor de decisões de competência originária do Tribunal Pleno.

7.6. O processamento dos recursos no âmbito deste Sodalício, vincula-se, necessariamente, à observância dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal, bem ainda a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

7.7. Outrossim, o art. 223 do RITCE/TO, que trata das disposições gerais dos recursos, estabelece as hipóteses em que as petições dos recursos poderão ser indeferidas liminarmente.

7.8. Desta feita, referidos pressupostos, bem assim as hipóteses previstas no art. 223 do RITCE/TO, são questões preliminares que condicionam o conhecimento e posteriormente a análise da pretensão recursal. Ausente quaisquer deles, exsurge, em decorrência, a inviabilidade de conhecimento do recurso.

7.9. In casu, a interposição do presente Pedido de Reconsideração mostra-se flagrantemente incabível, pois a via recursal adequada seria a do Agravo, e também impertinente, enquadrando-se, pois, na hipótese do inc. III, do art. 223 do RITCE/TO.

7.10. Primeiramente há que se destacar que o Senhor Nélio Rodrigues Lopes de Araújo interpôs o presente Pedido de Reconsideração em face de decisão monocrática do Relator, não se enquadrando, pois, na hipótese de cabimento estabelecida no caput do art. 48 da Lei nº 1.284/2001, bem como do art. 232 do Regimento Interno, os quais dispõem, expressamente, que o recurso ora manejado é cabível para questionar decisões de competência originária do Tribunal Pleno.

7.11. Por este motivo, a presente irresignação recursal mostra-se totalmente im-

pertinente, não merecendo obter qualquer êxito tendente a reformar e/ou anular a decisão combatida.

7.12. Entendo necessário consignar que não cabe ao caso a aplicação do princípio da fungibilidade e o recebimento do presente recurso na espécie de Agravo quanto ao Despacho nº 277/2016, nos termos do artigo 53 da Lei nº 1.284/2001, o qual determina prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso mencionado, pois, ressaltado, o recorrente somente protocolizou o presente Pedido de Reconsideração no dia 10/05/2016, após transcorridos 14 (quatorze) dias após a disponibilização do Despacho nº 277/2016 no órgão oficial de imprensa do Tribunal.

7.13. Posto isso, ante a evidência do não cabimento e da impertinência do presente recurso, deve prevalecer em todos os seus termos a decisão de deferimento liminar proferida através do Despacho nº 277/2016, datado de 18/04/2016 e disponibilizado no Boletim Oficial nº 1607, de

25/04/2016.

7.14. Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Senhor Nélio Rodrigues Lopes de Araújo, Prefeito de Dueré, em desfavor do Despacho nº 277/2016, datado de 18/04/2016 e disponibilizado no Boletim Oficial nº 1607, de 25/10/2016, tendo em vista que o mesmo se apresenta incabível, conforme artigo 52 da Lei nº 1.284/2001, e impertinente, com supedâneo no art. 223, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

7.15. Determino o envio dos presentes Autos para a Secretaria do Pleno - SEPLE a fim de que cientifique o Recorrente pelo meio processual adequado, bem como seus procuradores, Dr. Marcos Paulo Correia de Oliveira - OAB/TO nº 6.643 e Dr. Rogério Bezerra Lopes - OAB/TO nº 4.193-B, alertando que a contagem do prazo para a interposição de recurso inicia da publicação deste despacho após a sua disponibilização no Boletim Oficial desta Corte de Contas.

7.16. Determino, ainda, que a Secretaria do Pleno - SEPLE proceda à publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 223 do RITCE/TO, a fim de que surta os efeitos legais necessários.

7.17. Determino, também, que a Secretaria do Pleno - SEPLE proceda à juntada de cópia deste Despacho, com a devida certificação da publicação, aos Autos nº 14041/2015.

7.18. Por fim, determino, depois da adoção das medidas acima elencadas, a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo-Geral - COPRO, a fim de que sejam anexados estes autos ao Processo nº 14041/2015.

GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de junho de 2016.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Titular/3ª Relatoria

ouvidoria@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Corregedor

Cons. André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros

José Wagner Praxedes
Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Doris de Miranda Coutinho
Alberto Sevilha

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
José Ribeiro da Conceição
Leondiniz Gomes
Márcia Adriana da Silva Ramos
Márcio Aluísio Moreira Gomes
Maria Luiza Pereira Meneses
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva
Parsondas Martins Viana
Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procuradores

José Roberto Torres Gomes
Litza Leão Gonçalves
Márcio Ferreira Brito
Marcos Antônio da Silva Módés
Oziel Pereira dos Santos
Raquel Medeiros Sales de Almeida

Comissão Permanente de Licitação

Marinês Barbosa Lima - Presidente
Roselena Paiva de Araújo
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite

Jurídico

Helmar Tavares Mascarenhas Júnior
Buenã Porto Salgado

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite
Marinês Barbosa Lima
Milca Cilene Batista de Araújo
Roselena Paiva de Araújo

Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM
63 - 3232-5837/5838/5937
ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado 102 Norte -
Conj. 1, Lotes 1 e 2
77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela
Autoridade Certificadora do SERPRO
Cadeia ICP-Brasil